



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 41/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO PRINCIPAL: 22101.009711/2022.68

PROCESSO IMPUGNAÇÃO: 22101.009644/2022.81

PROCESSO FIEL DEPOSITÁRIO: 22101.009313/2022.41

AUTO DE INFRAÇÃO: 001814/2022 – OS 002030/2022

AUTUADO: ANTONIO ISLAN LUCAS FERREIRA – **CPF:** 201.192.912-15

ENDEREÇO: Rua Dona Mimi, 143 – Manaus/AM

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO DAS MERCADORIAS: HILEY MENEZES SOARES – **CPF:** 753.572.322-53

ENDEREÇO: Av. Ataíde Teive, 1501 – Bairro Mecejana – Boa Vista/RR

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: WAGNER MARTINS DOS SANTOS MONTEIRO, FLAVIO

HENRIQUE C N FERNANDES, HENRIQUE TAKEHARA, PEDRO FELIPPE DA SILVA ARAÚJO, LUCAS

FERREIRA DOS SANTOS E LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO. TRANSPORTE DE VEÍCULOS SEM DOCUMENTO FISCAL NO TRECHO MANAUS/BOA VISTA. IMPUGNAÇÃO DO FIEL DEPOSITÁRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 001814/2022, lavrado em 18/08/2022, no valor de **R\$ 9.657,00 (nove mil e seiscentos e cinquenta e sete reais)**, a título de ICMS, multa e juros, exigidos de ANTONIO ISLAN LUCAS FERREIRA, CPF 201.192.912-15, acima qualificado, em decorrência da constatação de **“transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal próprio”, evidenciados no veículo de placas HVN-2871/RR, trecho MAO-BVB.**

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 156 do Regulamento do ICMS do Estado de RR (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 059/1993 (Código Tributário do Estado de Roraima), com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, readequada à 100% (cem por cento) do valor do imposto conforme Repercussão Geral do STF, sem prejuízo do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos (6093838): Planilha (pg. 4); Notas de Venda em Leilão e Recibos (pg.ºs 5/26); e, Termo de Fiança e de Transferência de Fiel Depositário (pg.ºs 27/29).

Após, o Auto de Infração foi encaminhado pela Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito-DFMT (6093871) à Agência de Rendas de Boa Vista-ARBV, para providências.

Decorrido o prazo legal para manifestação do sujeito passivo, o Chefe da ARBV encaminhou o processo a esta Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF (6108471) com

Alega em síntese que:

1. **Em preliminar de nulidade**, houve flagrante erro matemático, uma vez que, no demonstrativo dos valores do “Montante Devido” no Auto de Infração, encontra-se discriminado imposto no valor de 4.828,51 e multa no valor de 4.828,51, perfazendo total de 9.657,00, o qual corresponde exatamente a 100% do valor arbitrado do imposto de 4.828,51 e não a 40% do que fora aplicado sobre o valor da operação, conforme disciplinado no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei 59/93.

2. **Ainda em preliminar**, foi utilizada como base de cálculo os valores da arrematação pagos pelos adquirentes do leilão realizado em Manaus/AM, não observando o fato de que os bens são usados e alguns, sucatas, cujo imposto já fora recolhido quando da aquisição na condição de novos, não cabendo aplicar o disposto no art. 11, inciso XII da Lei 059/93, o qual estabelece como base de cálculo o valor da operação na arrematação, em vista do inciso XVI do art. 5º do mesmo diploma legal, o qual considera ocorrido o fato gerador no momento da aquisição, não devendo ocorrer a transposição da legislação do Estado de Roraima para o Estado do Amazonas, cuja legislação é totalmente diferente na questão de documentos fiscais para acorbertar mercadorias arrematadas em leilão.

3. **No mérito**, pela legislação do Estado vizinho, o leiloeiro, contratado para o evento, não têm competência para emitir documento fiscal, já que não se trata de comercialização, mas apenas de um procedimento licitatório, sendo portanto, obrigado a emitir, como fora emitido, apenas o Talão de Arrematação de Leilão e que os adquirentes foram à SEFAZ do Amazonas para a emissão de nota fiscal, sendo informados de que o documento para a legalização do bem seria tão somente a Nota de Arrematação de Leilão emitida pelo competente leiloeiro.

4. A acusação de transporte de mercadorias desacobertas de notas fiscais não está claramente configurada, uma vez que para a operação de aquisição em leilão público de bens usados no Estado do Amazonas não se aplica procedimento fiscal realizado pelos Fiscais roraimenses, não existindo a infração e não se sustentando a ocorrência do transporte de mercadorias sem documentos fiscais.

5. Requer seja conhecida e provida a impugnação para declarar nulo o Auto de Infração, ou, no mérito, por não estar configurada a acusação discriminada, a improcedência.

É em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Versa a autuação sobre a acusação de **“transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal próprio”**, evidenciados após passagem no Posto Fiscal do Jundiá do veículo de placa HVN-2871/RR, no sentido Manaus/AM – Boa Vista/RR, no qual foi constatado o transporte de 13 (trezes) veículos automotores, objetos de arrematação no estado do Amazonas, sem o respectivo documento fiscal, conforme Relato (6093838):

“TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS NO VEICULO DE PLACA HVN-2871/RR, TRECHO MAO-BVB, INFRINGINDO O ART. 156 DO RICMS APROVADO PELO DECRETO 4.335-E/2001. B/C UTILIZADA ESTÁ CAPITULADA NO ART. 11, INCISO XII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL (LEI 059/93)”

Os Autuantes indicaram como dispositivo infringido o art. 156 do RICMS/RR, o qual dispõe:

***Art. 156.** O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem **sem documento fiscal**, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF. (Grifei)*

No caso, como consequência, aplicaram a penalidade determinada pelo art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/93, com redação dada pela Lei n.º 244/99, com multa de 40% (quarenta por

cento) sobre o valor da operação, **adequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância ao RE 582461/SP do STF, adotada pelo Conselho de Recursos Fiscais/RR.**

O Fiel Depositário (**HILEY MENEZES SOARES**) **apresentou impugnação**, conforme SEI 22101.009644/2022.81, examinada por esta instância, conforme adiante.

1. Em preliminar de nulidade, alega que houve flagrante erro matemático, uma vez que, no demonstrativo dos valores do “Montante Devido” no Auto de Infração, encontra-se discriminado imposto no valor de 4.828,51 e multa no valor de 4.828,51, perfazendo total de 9.657,00, o qual corresponde exatamente a 100% do valor arbitrado do imposto de 4.828,51 e não a 40% do que fora aplicado sobre o valor da operação, conforme disciplinado no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei 59/93.

No caso em análise a valoração da multa requer abordagem de ofício, conforme art. 41, parágrafo 5º da Lei 072/94, em vista de decisões dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal – STF, o qual tem aplicado o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. É o que se depreende da decisão mais latente sobre o tema (inclusive com repercussão geral), no bojo do RE 582461/SP.

Também não tem sido outro o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para penalidades punitivas, reduzindo multas aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-a ao teor da jurisprudência pacificada do STF, conforme Resoluções 63/2018 e 64/2018.

Desta forma, nada mais fizeram os Autuantes do que atender Repercussão Geral de Tribunal Superior, adotado por esta casa, e na primazia dos princípios do direito tributário procedendo a readequação no próprio lançamento fiscal da multa punitiva de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, reduzindo-a de R\$ 11.361,20 para R\$ 4.828,51.

2. Ainda em preliminar, alega que foi utilizada como base de cálculo os valores da arrematação pagos pelos adquirentes do leilão realizado em Manaus/AM, não observando o fato de que os bens são usados e alguns, sucatas, cujo imposto já fora recolhido quando da aquisição na condição de novos, não cabendo aplicar o disposto no art. 11, inciso XII da Lei 059/93, o qual estabelece como base de cálculo o valor da operação na arrematação, em vista do inciso XVI do art. 5º do mesmo diploma legal, o qual considera ocorrido o fato gerador no momento da aquisição, não devendo ocorrer a transposição da legislação do Estado de Roraima para o Estado do Amazonas, cuja legislação é totalmente diferente na questão de documentos fiscais para acobertar mercadorias arrematadas em leilão.

Na aplicação da base de cálculo a legislação regente do ICMS dispõe que o Fisco poderá arbitrar em determinadas situações o valor da operação, dentre as quais, mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, conforme inciso III do art. 21 da Lei 059/93, *in verbis*:

Art. 21. O valor da operação ou prestação poderá ser ainda arbitrado pela autoridade fiscal, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis:

(...)

III – transporte, posse ou detenção de mercadoria desacompanhada de documento fiscal; (Grifei)

Constata-se que os Autuantes se utilizaram dos valores de fato das mercadorias transportadas, conforme documentos acostados ao próprio Auto de Infração, indicando aqueles informados na arrematação.

Com relação ao fato gerador do lançamento fiscal, indubitavelmente este ocorreu em território roraimense, mais especialmente no Posto Fiscal do Jundiá, com a constatação do transporte das mercadorias por parte do Autuado, cabendo a aplicação da legislação de Roraima em face de sua competência tributária, não se tratando de “transposição” desta sobre outra UF, a qual, por ventura, tenha sido a origem das mercadorias ou bens sob fiscalização.

Neste sentido o art. 38, inciso I, alínea "b" da Lei 059/93 estabelece:

Art. 38. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) *onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação fiscal inidônea, como dispuser o Regulamento; (Grifei)*

3. **No mérito, alega que** pela legislação do Estado vizinho, o leiloeiro, contratado para o evento, não têm competência para emitir documento fiscal, já que não se trata de comercialização, mas apenas de um procedimento licitatório, sendo portanto, obrigado a emitir, como fora emitido, apenas o Talão de Arrematação de Leilão e que os adquirentes foram à SEFAZ do Amazonas para a emissão de nota fiscal, sendo informados que o documento para a legalização do bem seria tão somente a Nota de Arrematação de Leilão emitida pelo competente leiloeiro.

A autuação alcança o constatado pela Fiscalização no Posto Fiscal do Jundiá, qual seja o “transporte” de mercadorias sem documento fiscal, restando ao transportador não aceitar mercadorias sem a respectiva Nota Fiscal, conforme o já citado art. 156 do RICMS/RR, fundamento do Auto de Infração:

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF. (Grifei)

Os documentos fiscais relacionados ao ICMS estão previstos no art. 143 do RICMS/RR e, especificamente, para operações com mercadorias ou bens aplicam-se as disposições relacionadas às Notas Fiscais, conforme art.ºs 179 e 186-A do referido diploma, *in verbis*:

Art. 179. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou I-A, Anexo II:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II – na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III – sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 191. (Grifei)

(...)

Art. 186-A. A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição a:

I – Nota Fiscal, modelo I ou I-A; (Grifei)

Com relação à Nota Fiscal, obrigação acessória do ICMS, convém destacar o inciso IX do art. 110 e art. 110-A do RICMS/RR:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

(...)

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

(...)

Art. 110-A. São obrigações dos transportadores apresentar para desembaraço quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, a documentação fiscal correspondente, inclusive a referente à prestação de serviço de transporte, exceto nos casos previstos na legislação. (acrescentado pelo Decreto nº 22.273/16) (Grifei)

Assim, **não deve prosperar o alegado**, uma vez que ao se transportar mercadorias deverá o transportador observar a legislação de regência do ICMS (Lei 059/93 e RICMS/RR) com vistas ao regular atendimento das obrigações acessórias referentes às mercadorias que transporta, atentando-se ainda para os documentos fiscais estabelecidos pela legislação tributária, hábeis e compatíveis com a operação fiscal.

4. **Alega por fim** que a acusação de transporte de mercadorias desacobertas de notas fiscais não está claramente configurada, uma vez que para a operação de aquisição em leilão público de bens usados no Estado do Amazonas não se aplica procedimento fiscal realizado pelos Fiscais roraimenses, não existindo a infração e não se sustentando a ocorrência do transporte de mercadorias sem documentos fiscais.

Conforme todo o exposto, nos fundamentos da Lei 059/93 e dos art.'s 110, 110-A, 156, 179 e 186-A do RICMS/RR, resta evidente o transporte das mercadorias sem o documento fiscal, estando exigível e certo o crédito tributário objeto de discussão, encontrando-se devidamente tipificada a infração, nos moldes da alínea "a" do inciso III do art. 69 da Lei 059/93:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, **resta devidamente configurada a infração**, decorrente do "transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal próprio", pelo que julgo **PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 001814/2022**, mantendo o lançamento original no valor de **R\$ 9.657,00 (nove mil e seiscentos e cinquenta e sete reais)**.

INTIMAÇÃO

Intimem-se o Autuado e o Fiel Depositário nos termos do art. 54, § 2º da Lei n.º 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o art. 89, § 2º, e na forma do art. 87, § 5º, ambos do Decreto n.º 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista, 1º de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VILMAR LANA JÚNIOR
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235022



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Julgador de Primeira Instância**, em 01/06/2023, às 11:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **8849512** e o código CRC **2C379661**.